

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: S.O.S. das Comunidades de Itaguaí		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.076, de 13 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Educa Brasil Noel de Mello, com sede no município de Itaguaí, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 201928925		
PARECER CNE/CES Nº: 93/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.076, de 13 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Educa Brasil Noel de Mello, com sede no município de Itaguaí, no estado do Rio de Janeiro.

As informações a seguir contextualizam o histórico do processo:

[...]

A avaliação *in loco*, de código nº 157685, realizada nos dias 13/05/2021 a 14/05/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3,38
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2,75
Dimensão 3 - Infraestrutura	3,92
CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 3,47	
CONCEITO FINAL FAIXA: 3	

Inciso III Art. 13 da Portaria Normativa Nº 20/2017	Conceitos
a) Estrutura Curricular	1
b) Conteúdos Curriculares	4

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

DIMENSÃO 1

- 1.4. *Estrutura curricular. Conceito 1;*
- 1.7. *Estágio curricular supervisionado. Conceito 2;*
- 1.20. *Número de vagas. Conceito 2;*
- 1.23. *Atividades práticas de ensino para áreas da saúde. Conceito 2.*

DIMENSÃO 2

- 2.4. *Corpo docente. Conceito 1;*
- 2.6. *Experiência profissional do docente. Conceito 1;*
- 2.8. *Experiência no exercício da docência superior. Conceito 1.*

DIMENSÃO 3

- 3.1. *Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Conceito 1.*

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O art. 13 da PN nº 20/2017 apresenta o padrão decisório para as autorizações de cursos de graduação, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em

uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.
(...).*

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcança do conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 2– **Corpo Docente, o conceito obtido foi 2,75.** (Grifo nosso)*

Ademais o Projeto Pedagógico do curso de Fisioterapia não cumpre as diretrizes curriculares nacionais (DCN), Resolução CNE/CES Nº 4, de 19/02/2002, Art. 7º:

“A formação do Fisioterapeuta deve garantir o desenvolvimento de estágios curriculares, sob supervisão docente. A carga horária mínima do estágio curricular supervisionado deverá atingir 20% da carga horária total do Curso de Graduação em Fisioterapia proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”.

No PPC do curso e no Relatório de Avaliação, consta carga horária total 4.660 horas e carga horária do Estágio Supervisionado 800 horas (17,17% da carga horária total).

E ainda, não cumpre o inciso III, alínea a (estrutura curricular), do Art.13 da Portaria Normativa nº 20/2017.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Considerações do Relator

O recurso foi interposto no prazo estabelecido pela legislação, sendo, por isto, tempestivo.

A Instituição de Educação Superior (IES) apresentou esboço argumentativo a fim de obter a revisão e majoração dos Indicadores 1.4; 1.7; 1.20; 1.23; 2.4; 2.6; 2.8; e 3.1, para obter o mínimo legal exigido para aprovação.

Ocorre que não é competência deste Conselho proceder à correção de eventuais equívocos oriundos da avaliação *in loco*, visto que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) quaisquer atos inerentes à esta atividade.

Além disto, cumpre mencionar que a IES se quedou inerte quando da possibilidade de impugnação do Relatório de Avaliação do Inep.

Sendo assim, infere-se que os valores obtidos foram inferiores ao mínimo exigido no inciso II do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, 21 de dezembro de 2017. Ressalta-se

que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

A partir destas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.076, de 13 de dezembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Educa Brasil Noel de Mello, com sede na Estrada Ari Parreiras, nº 399, Centro, no município de Itaguaí, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela S.O.S. das Comunidades de Itaguaí, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente